

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 1.947/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Aproniano Sá/RN que tinha como objeto o apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 400.000,00, sendo este montante integralmente transferido ao conveniente em três parcelas de R\$ 133.333,00, R\$ 133.333,00 e 133.334,00, respectivamente em 6/8/2002, 7/10/2002 e 27/12/2002, não tendo sido exigida pelo concedente nenhuma contrapartida.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis o Sr. José Nilson de Sá (CPF: 002.639.234-87), o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), o Sr. Múcio Gurgel de Sá (CPF: 097.367.944-15), a Fundação Aproniano Sá (CNPJ 08.394.975/0001-53) e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária do Sr. José Nilson de Sá, da Fundação Aproniano Sá, da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e do Sr. Múcio Gurgel de Sá, em decorrência do superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde (consultório médico) adquirida com recursos recebidos por força do aludido convênio. Também foi ouvido em audiência o Sr. José Nilson de Sá (então presidente da Fundação Aproniano Sá/RN, em função de irregularidades na condução da licitação que culminou na contratação da empresa Santa Maria).

6. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis, restando comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

7. Informo que apenas a Fundação Aproniano Sá, o Sr. José Nilson de Sá e o Sr. Múcio Gurgel de Sá apresentaram suas defesas, tendo permanecido silentes o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No que se refere aos temas em que manifestaram entendimento uniforme a unidade técnica e o Ministério Público, as principais alegações de defesa apresentadas podem ser sintetizadas como segue:

a) o alegado superfaturamento decorre de argumentação sem o devido embasamento, cuja comprovação carece de documentos essenciais e surgida em conclusão da atividade fiscalizatória procedida pela CGU/Densus, a qual concluiu por indícios de irregularidades, na verdade, falhas de natureza formal e presunções, e tanto é assim, que a prestação de contas do citado convênio foi aprovada pelo Ministério da Saúde;

b) as compras do Estado, quando possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública (registro de preços), não podendo ser objeto de uma análise isolada;

c) as falhas no processo licitatório são de natureza formal e não ocasionaram prejuízo material ao erário.

9. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

a) de fato, os responsáveis contribuíram para o dano ao erário, configurado no superfaturamento detectado, tendo sido efetivamente comprovado o sobrepreço e a participação irregular

do Sr. José Nilson de Sá e da Fundação Aproniano Sá na qualidade de convenientes e tendo sido o Sr. Luiz Antônio Vedoin e a empresa Santa Maria beneficiados indevidamente com o recebimento de pagamento superfaturado;

b) os critérios utilizados para o cálculo do superfaturamento encontram-se definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio eletrônico do TCU, e informada aos responsáveis nos ofícios citatórios e na instrução que precedeu suas respectivas citações;

c) a pesquisa de preços prevista no artigo 15, inciso V, da Lei 8.666/1993 não se encontra limitada ao registro de preços, pois o próprio § 4º do mesmo dispositivo prevê a utilização de outros meios para estipular parâmetros de preços;

d) as alegadas falhas de natureza formal no processo licitatório, de fato, constituem falhas relacionadas a elementos essenciais de controle para assegurar a segurança, a publicidade, a economicidade e a oficialidade do processo de licitação, tendo previsão legal e não podendo ser obviadas pelo gestor, ainda mais como ocorreu no caso em tela, no qual todo o conjunto de ocorrências indica que houve fraude à licitação;

e) não restou comprovada a boa-fé dos responsáveis, compreendida como o dever de lealdade, cautela e de efetivação das diligências necessárias ao adequado uso dos recursos públicos, o que enseja, desde logo, o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

10. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho e incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso, essa parte da análise, a qual contou com a concordância do Ministério Público. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu, no caso concreto, refutar com segurança os argumentos trazidos pelos defendentes, os quais não conseguiram afastar o superfaturamento apontado.

11. Contudo, com as vênias de estilo, divirjo da unidade técnica no que tange ao Sr. Múcio Gurgel de Sá, ex-Deputado Federal e proponente da emenda orçamentária/2002, cujos recursos foram destinados ao convênio ora questionado. Nesse particular, acolho a proposta alvitada pelo Ministério Público, no sentido de excluir a responsabilidade do ex-parlamentar, por entender que esta Corte de Contas não é o órgão competente para responsabilizar Deputado Federal por sua atuação legislativa no sentido de apresentar emendas a projetos de lei.

12. Feitas essas considerações, considero presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., bem como devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por José Nilson de Sá, sendo julgadas irregulares, desde logo, as suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992, condenando-o em débito, nos valores originais de R\$ 36.879,75, R\$ 18.683,44 e R\$ 18.683,44, respectivamente a partir de 10/9/2002, 11/10/2002 e 30/12/2002, solidariamente com a Fundação Aproniano Sá, a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

13. Também entendo que devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Nilson de Sá. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao Sr. José Nilson de Sá, à Fundação Aproniano Sá, ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vez que as suas condutas contribuíram para a concretização do dano ao erário. Então, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, ao Sr. José Nilson de Sá, à Fundação Aproniano Sá, à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

14. Por oportuno, no que se refere ao tema do parcelamento da quantia a ser ressarcida, entendo que se deve autorizar o pagamento da importância devida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

15. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. No que diz respeito às demais questões ventiladas nesta fase processual, reafirmo

minha convicção de que todas elas foram devidamente analisadas e refutadas pela unidade técnica, não me parecendo necessário tecer maiores considerações a respeito.

16. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator